SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107012 - MG (2026/0243629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da CF/1988). A ausência de julgamento de mérito do STJ sobre a condenação impugnada impõe o reconhecimento da incompetência para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal.

2. As teses defensivas não examinadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60316296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ed9463b8-5253-466e-b2c6-456be4cf6021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ed9463b8-5253-466e-b2c6-456be4cf6021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107012 - MG (2026/0243629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da CF/1988). A ausência de julgamento de mérito do STJ sobre a condenação impugnada impõe o reconhecimento da incompetência para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal.

2. As teses defensivas não examinadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60011574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: e75a528e-1928-41f8-9b08-2300c4afea65

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 79-81, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado.

O agravante reitera as alegações apresentadas na inicial sobre a condenação, sobre a pena estabelecida na origem e reclama que se trata de constrangimento ilegal passível de superação do óbice aplicado, de forma que o *writ* é instrumento processual adequado ao caso.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O paciente foi condenado a 37 anos e 4 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado.

A apelação interposta não foi provida e ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória em 15/12/2022.

Verifico, contudo, que o habeas corpus foi impetrado em 17/6/2026 contra acórdão **transitado em julgado em 15/12/2022** (de acordo com informações obtidas no *site* da Corte de origem), a evidenciar que este *writ* é, portanto, **substitutivo de revisão criminal.**

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de

Documento eletrônico VDA60011574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: e75a528e-1928-41f8-9b08-2300c4afea65

revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a **incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.**

Nessa perspectiva:

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, constata-se, ainda, que as teses levantadas pela defesa não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:52
Código de Controle do Documento: e75a528e-1928-41f8-9b08-2300c4afea65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.012 / MG

Número Registro: 2026/0243629-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0215767492019 10145190215767001 215767492019 145190215767

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO FELIPE MARTINS
CORRÉU	: BRUNO PORCINO GOUVEA
CORRÉU	: LEONARDO BARBOSA DE CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: daf16ba1-7b58-4632-b028-284bbc5bfb8b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: daf16ba1-7b58-4632-b028-284bbc5bfb8b